



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000734/2010-05  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-001.309 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ-Acréscimos à Base de Cálculo do Lucro Presumido  
**Embargante** BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA  
**Interessado** BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhecem dos embargos apresentados por não preencherem os requisitos de admissibilidade, uma vez inexistente a omissão alegada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO COM AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhecem de embargos cuja contradição apontada reside entre os elementos dos autos e à decisão embargada. O objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão, não se prestando, a corrigir eventual decisão incorreta.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. PRECLUSÃO.

Se os elementos novos apresentados referem-se aos fatos e razões discutidas no âmbito do processo em todas as suas fases e não foi demonstrada pela recorrente qualquer impossibilidade de força maior para sua apresentação oportuna, não cabe ao colegiado, em sede de embargos, reavaliar as provas dos autos em face dos novos documentos, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

*(assinado digitalmente)*

**ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.**

Processo nº 19515.000734/2010-05  
Acórdão n.º **1302-001.309**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.931

---

*(assinado digitalmente)*

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcelo de Assis Guerra, Hélio Eduardo de Paiva Araujo, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, em face do Acórdão nº 1302-00.919 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 12/06/2012, com a seguinte ementa:

*SOBRESTAMENTO DE RECURSO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.*

*Não se aplica o sobrestamento de recurso, previsto no art. 62-A do RICARF, se o lançamento efetuado não tem por base a legislação objeto de repercussão geral perante o STF (LC. Nº 105/2001).*

*DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não ocorrendo o pagamento antecipado, o prazo decadencial quinquenal para a constituição do crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I do CTN.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Configura-se a omissão de receita por créditos bancários de origem não comprovada se a recorrente, regularmente intimada, não consegue comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que o valor se origina da devolução de empréstimos feitos por pessoa jurídica ligada. Excluem-se do lançamento os créditos comprovadamente originados de receitas tributadas.*

*RESULTADOS POSITIVOS DECORRENTES DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NATUREZA DOS RENDIMENTOS. ACRÉSCIMOS À BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO.*

*O estatuto social define de modo preciso e completo o objeto social da pessoa jurídica. A cessão de direitos creditórios decorrentes de ações transitadas em julgado, adquiridos de terceiros, além de não integrar o objeto social da recorrente, não tem a natureza de serviços prestados. Os créditos judiciais foram adquiridos e incorporados ao patrimônio da recorrente e revendidos a terceiros com ganhos. Assim, não compõe a receita bruta operacional. O ganho efetivo apurado nas respectivas operações deve ser tributado na forma estabelecida no art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda.*

*RESULTADOS POSITIVOS DECORRENTES DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO.*

*Se o contrato previa condições para a sua execução, não cumpridas pelas partes, o resultado positivo deve ser apurado sobre a parcela executada antes da rescisão contratual, requerida por ambas as partes à justiça estadual, com base na diferença entre o valor recebido e os créditos efetivamente cedidos, excluindo da base de cálculo do lucro presumido a parcela não executada.*

*PIS, COFINS E CSLL. LANÇAMENTOS DECORRENTES.*

*Tratando-se de tributação reflexa de irregularidade descrita e analisada no lançamento de IRPJ, constante do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento ao PIS, à Cofins e à CSLL.*

O colegiado, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Cientificada em 19/10/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 26/10/2012, sustentando que o acórdão embargado tem omissões e contradições na parte que discute a decadência do lançamento relacionado com o resultado apurados nas vendas de créditos para as empresas Marimex e Makro que necessitam serem sanadas.

Com relação aos créditos vendidos à empresa Marimex a embargante afirma que o acórdão embargado fundamenta sua decisão no fato de que a venda não pode ter ocorrido na data da escritura de cessão, sob única alegação de que a recorrente adquiriu os créditos vendidos após essa data. Alega que adquiriu sim os créditos, posteriormente alienados, em data anterior à escritura de venda à Marimex, em 11/11/2004, ao contrário do que relata a decisão recorrida, conforme escritura que anexa ao recurso, devendo a decisão se manifestar sobre esse fato.

No que tange aos créditos vendidos à empresa Makro alega que o reconhecimento da venda apenas em maio de 2005, contradiz os documentos juntados ao processo e citados na decisão, o que deve ser esclarecido.

Aduz que a venda dos créditos à empresa Makro ocorreu em dezembro de 2004 e janeiro de 2005, data em que foram assinados os contratos de cessão de crédito. Para corroborar tal afirmação, anexa os comprovantes de pagamentos pela Makro, aditando que “*se pagou é porque já se efetivou a venda*”. Para reforçar a prova da alegação, junta também aos embargos, cópia do pedido. da empresa Makro, de habilitação do crédito adquirido, no processo que o originou, nas datas de suas aquisições, aduzindo que “*se pede habilitação no processo é porque efetivamente já adquiriu o crédito*”.

Ao final, a embargante requer que sejam conhecidos e julgados procedentes os embargos para afastar a omissão e contradição alegadas, conferindo ao recurso efeitos infringentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, pelo que passo a examinar se preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

A recorrente alega, inicialmente, que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão quando deixou de reconhecer a decadência do lançamento em relação aos créditos vendidos para a empresa Marimex, por entender (a decisão recorrida) que a aquisição dos créditos pela interessada, ora embargante, teria ocorrido após a data de assinatura do instrumento de cessão dos créditos à empresa Marimex.

Alega que, conforme escritura pública que juntou aos autos junto com os embargos, resta comprovado que os créditos foram adquiridos em data anterior. Sustenta que a decisão deve conter manifestação sobre este fato.

Conforme relatado, a embargante trouxe, na oportunidade da apresentação dos embargos, documento novo pelo qual comprovaria que os referidos créditos teriam sido adquiridos em data anterior ao de sua cessão para a empresa Marimex. Ou seja, os novos elementos de prova trazidos nos embargos não foram objeto de apresentação na impugnação e recursos voluntários interpostos.

A teor do que dispõe o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Ora, os elementos novos apresentados referem-se aos fatos e razões discutidas no âmbito deste processo em todas as suas fases, não sendo demonstrada pela recorrente a impossibilidade de força maior para sua apresentação oportuna, de sorte que não pode este colegiado, em sede de embargos, reavaliar as provas dos autos em face desses novos elementos, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

Assim, não há que se falar em omissão do acórdão recorrido, pois tais elementos sequer compunham os autos quando da apreciação do recurso voluntário.

Assim, voto por não conhecer dos embargos quanto à alegação de contradição.

Alega, ainda, a embargante que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário incorreu em contradição com as provas dos autos, na medida em que deixou

de reconhecer a decadência do lançamento em relação aos créditos vendidos para a empresa Makro, ao entender que a efetiva cessão teria ocorrido em momento posterior.

Desde logo, cumpre observar que a contradição exigida para o acolhimento dos embargos é intrínseca à própria decisão.

Deste modo, *“a contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório, ou ainda, localizando-se entre a ementa e o corpo do acórdão.”*<sup>1</sup>.

No caso em apreço, verifica-se que o colegiado acolheu o entendimento no sentido que os elementos trazidos aos autos apontavam que as operações de vendas dos créditos ocorreram, de fato, em momento posterior à data constante dos contratos de cessão.

Trata-se, portanto, de valoração pelo colegiado das provas apresentadas que levaram à formação de sua livre convicção.

Assim, não se conhecem de embargos cuja contradição apontada reside entre elementos dos autos e à decisão embargada. Como cediço, *“o objetivo dos embargos é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso, a corrigir uma decisão errada”*<sup>2</sup>.

Também quanto a esta matéria a recorrente trouxe aos autos, por ocasião dos embargos, novos elementos que corroborariam a sua tese.

Ora, mais uma vez os elementos trazidos referem-se aos fatos e razões amplamente discutidas no âmbito deste processo em todas as suas fases e até mesmo antes da instauração da fase litigiosa, não sendo comprovada pela recorrente qualquer impossibilidade de força maior para sua apresentação oportuna, de sorte que não pode este colegiado, em sede de embargos, reavaliar as provas dos autos em face desses novos documentos, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

Assim, o recurso também não pode ser conhecido quanto ao seu segundo aspecto.

Da análise feita deflui que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65 do RICARF.

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer dos embargos interpostos.

Sala de sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

<sup>1</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL .Volume I : Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 12 ed. Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 714.

<sup>2</sup> Op. cit., p. 714.

Processo nº 19515.000734/2010-05  
Acórdão n.º **1302-001.309**

**S1-C3T2**  
Fl. 1.936

---

CÓPIA